

PUBLICADO DOC 25/10/2007

PARECER Nº 610/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0025/07**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa obrigar o Executivo a divulgar o valor da tarifa cobrada dos usuários do sistema de transporte coletivo urbano e a composição de seu custo na página eletrônica da Prefeitura do Município na "internet", bem como afixar cartaz informativo nos ônibus urbanos.

Ainda segundo a propositura, o Executivo ficaria obrigado a divulgar, nos mesmos moldes, o percentual de gratuidades concedidas em relação aos passageiros transportados (art. 2º).

Inicialmente cabe salientar que a Carta Magna (art. 37, caput) agasalha a publicidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública. Dessa forma, o administrador público como gestor da coisa pública deve proporcionar a mais ampla publicidade dos seus atos.

Vale lembrar também que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 81, traz a transparência como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública municipal.

Nesse passo, o detalhamento dos custos da tarifa dos meios de transporte coletivo urbano, contribui para dar mais efetividade ao referido dispositivo e ao princípio da publicidade.

A propositura se fundamenta ainda no parágrafo único do art. 178 da Lei Orgânica do Município que impõe ao Executivo o dever de divulgar amplamente para a população os critérios observados para a fixação da tarifa cobrada no sistema de transporte urbano coletivo. Neste sentido reza o referido preceptivo legal que:

"Art. 178. (...) "

Parágrafo único. Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará à Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontra amparo no art. 13, inc. I, art. 81 e no parágrafo único do art. 178, todos da Lei Orgânica do Município, bem como no art 37, caput, da Constituição Federal.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/5/07

João Antonio – Presidente

Jooji Hato – Relator

Agnaldo Timóteo

Carlos A. Bezerra Jr.

Claudete Alves

Farhat

Jorge Borges

Kamia